XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Claudio Monteiro de Brito Filho; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Sílzia Alves Carvalho.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-685-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos reunidos neste volume de "ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II" abordam diferentes dimensões do acesso à justiça, da governança institucional e da transformação contemporânea do Sistema de Justiça, examinando desafios relacionados à inclusão social, eficiência judicial, consensualidade, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

O artigo, de Juliana Bernieri e Orides Mezzaroba, analisa a criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e seus impactos na redefinição dos atores do sistema de justiça. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, os autores examinam a implementação da instituição entre 2012 e 2015, destacando seu papel na ampliação do acesso à justiça e na consolidação do chamado Estado Defensor, cerrando, portanto, uma lacuna de atendimentos dos hipossuficientes no estado e iniciar cumprimento das exigências da Emenda Constitucional n.º 80, que surgiu em 2014. Concluem que a atuação inicial da Defensoria Pública transcendeu o cumprimento de metas institucionais, promovendo uma nova ressignificação do acesso à justiça.

Nessa mesma perspectiva de ampliação e qualificação das formas de acesso à justiça, o artigo de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque analisa os modelos híbridos de consensualidade pré-processual institucionalizada desenvolvidos na Itália (experiência de easy opt-out mediation) e na Espanha (inovações introduzidas pela Ley Orgánica 1/2025). Por meio de abordagem jurídico-comparada, a autora demonstra a consolidação de mecanismos que conciliam eficiência judicial e autonomia das partes, apontando a emergência de um padrão regulatório europeu baseado na obrigatoriedade da tentativa inicial de solução consensual e na voluntariedade de sua continuidade.

Também voltado à consensualidade como instrumento de racionalização do sistema de justiça, o artigo de Juliana Buck Gianini e Carlos Topfer Schneider analisa os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os autores examinam sua atuação na gestão consensual de conflitos penais de menor potencial ofensivo e evidenciam sua capacidade de reduzir a judicialização, ressaltando que sua legitimidade depende da observância das garantias fundamentais e da compatibilidade com o sistema

acusatório. Segundo os autores, o trabalho delimita a consensualidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo-a de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa, e situa os NECRIMs como instrumentos voltados à filtragem e ao tratamento adequado de conflitos de menor potencial ofensivo.

A discussão sobre acesso à justiça ganha contornos específicos no artigo de Leticia Cristina Amorim Saraiva dos Santos Moura e Paulo Sérgio Gomes Soares, que analisa a realidade das comunidades indígenas Karajá de Santa Isabel do Morro e Fontoura, na Ilha do Bananal. Com enfoque sociojurídico e interdisciplinar, os autores evidenciam a persistência de vulnerabilidades estruturais, racismo ambiental e dependência de políticas públicas, destacando a importância da atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos e na efetivação dos direitos fundamentais dessas populações.

Sob a perspectiva da gestão institucional, o artigo de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes analisa os determinantes estruturais do desempenho judicial na implementação da Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça. Com base em análise jurimétrica comparativa, os autores demonstram que o desempenho dos tribunais depende menos da velocidade de tramitação e mais da estrutura do acervo processual e da concentração de processos complexos, propondo um modelo de governança judicial orientado ao risco. Assim, para os autores, “El artículo propone un modelo de gobernanza judicial orientado al riesgo, en el cual el desempeño institucional depende del envejecimiento crítico y de la concentración de complejidad”.

Complementando o debate sobre eficiência institucional, o artigo de Clayton Cesar Wandscheer analisa o desenvolvimento e a aplicação de uma ferramenta de automação voltada à gestão de dados processuais. O estudo demonstra como o uso responsável da inteligência artificial pode reduzir retrabalho, otimizar rotinas administrativas e ampliar a capacidade analítica dos órgãos judiciais, preservando a supervisão humana e os princípios de transparência e explicabilidade. “ Discutem-se ainda os benefícios institucionais da solução, suas condições de replicação e seu enquadramento na Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, com ênfase em transparência, explicabilidade e supervisão humana.

A preocupação com a proteção de grupos vulneráveis é aprofundada no artigo de Renata Medeiros da Rosa Perottoni, que analisa a prevenção da gravidez na adolescência como estratégia estruturante de proteção integral da primeira infância. A autora sustenta que

políticas preventivas e intersetoriais fortalecem a atuação do Sistema de Justiça, especialmente em contextos de acolhimento institucional e medidas socioeducativas, contribuindo para a ruptura de ciclos intergeracionais de vulnerabilidade.

Em diálogo com as reflexões anteriores, o artigo de Bruno de Macedo Dias, Gilson Jacobsen e Rodrigo Roth Castellano analisa criticamente os contornos do acesso à justiça, questionando sua compreensão como garantia absoluta. Os autores defendem que a efetividade desse direito depende da adoção de mecanismos processuais sustentáveis e da valorização de soluções administrativas, consensuais e extrajudiciais, capazes de evitar a judicialização excessiva sem comprometer a proteção jurídica.

No âmbito da persecução penal, o artigo de Julio Cesar Machado Ferreira de Melo e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisa a colaboração premiada como instrumento de enfrentamento ao crime organizado transnacional. A pesquisa destaca a relevância do instituto para a efetividade da justiça penal, desde que utilizado em conformidade com as garantias constitucionais e com os princípios da sustentabilidade processual.

A busca por soluções estruturais para conflitos complexos também está presente no artigo de Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer, que analisa o papel do registrador de imóveis nos processos judiciais de regularização fundiária urbana. As autoras defendem sua participação ativa desde as fases iniciais dos processos estruturais, visando ampliar a efetividade das decisões judiciais, fortalecer a segurança jurídica e contribuir para a concretização da função social da propriedade.

Encerrando o conjunto de estudos, o artigo de Emilly Victória Batista dos Santos e Claudia de Moraes Martins Pereira analisa os desafios enfrentados pelos indígenas Sateré-Mawé para o acesso à justiça no município de Maués, no Amazonas. As autoras identificam barreiras geográficas, econômicas, linguísticas e institucionais que dificultam a efetivação de direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais sensíveis às especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas.

Em conjunto, os trabalhos evidenciam que a efetivação do acesso à justiça demanda não apenas a ampliação de estruturas institucionais, mas também a adoção de mecanismos consensuais, soluções tecnológicas, modelos de governança eficientes e políticas públicas inclusivas. Ao abordar diferentes perspectivas teóricas e empíricas, os artigos contribuem para o debate contemporâneo sobre a construção de um Sistema de Justiça mais acessível, eficiente, democrático e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Todavia, o acesso à justiça em um Estado democrático e de direito torna-se uma imperatividade e um

grande desafio perante as injustiças sociais e o “apartheid” judicial de que sofrem as populações mais vulneráveis.

Sébastien Kiwonghi Bizawu

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

bizki2011@gmail.com

José Claudio Monteiro de Brito Filho

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

jclaudiobritofilho@gmail.com

Sílzia Alves Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

silzia.ac@gmail.com

NECRIMS NO ESTADO DE SÃO PAULO: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS PENAIS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

NECRIMS IN THE STATE OF SÃO PAULO: CONSENSUAL MANAGEMENT OF CRIMINAL CONFLICTS IN THE PRE-PROCEDURAL PHASE.

Juliana Buck Gianini
Carlos Topfer Schneider

Resumo

O presente artigo analisa os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) como mecanismos institucionais de gestão consensual de conflitos penais na fase pré-processual, com enfoque na experiência da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Parte-se do contexto de sobrecarga estrutural do sistema de justiça brasileiro para examinar a incorporação de práticas consensuais no âmbito da persecução penal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com método dogmático-analítico e suporte empírico documental, a partir de revisão bibliográfica, análise normativa e exame de dados institucionais, incluindo estudo de caso do NECRIM de Santos. O trabalho delimita a consensualidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo-a de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa, e situa os NECRIMs como instrumentos voltados à filtragem e ao tratamento adequado de conflitos de menor potencial ofensivo. A análise empírica evidencia relevante capacidade de processamento consensual e redução da judicialização, embora não permita, isoladamente, aferir a qualidade material das soluções alcançadas. Conclui-se que os NECRIMs representam experiência institucional relevante de gestão consensual de conflitos na fase pré-processual, cuja legitimidade depende da observância das garantias fundamentais, da voluntariedade das partes e da compatibilidade com o sistema acusatório.

Palavras-chave: Palavras-chave: necrims, Consensualidade penal, Fase pré-processual, Polícia judiciária, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Special Criminal Units (NECRIMs) as institutional mechanisms for the consensual management of criminal conflicts in the pre-procedural phase, focusing on the experience of the Civil Police of the State of São Paulo, Brazil. The study is grounded in the context of structural overload of the Brazilian justice system and examines the incorporation of consensual practices within criminal prosecution. The research adopts a qualitative, exploratory-descriptive approach, using a dogmatic-analytical method supported by documentary empirical data, including bibliographic review, normative analysis, and institutional data, with a case study of the NECRIM in Santos. The paper conceptually defines penal consensuality within the Brazilian legal system, distinguishing it from criminal

mediation and restorative justice, and situates NECRIMs as instruments aimed at filtering and appropriately handling low-level criminal conflicts. The empirical analysis indicates a significant capacity for consensual case processing and reduction of judicialization, although it does not, by itself, allow conclusions regarding the substantive quality of the outcomes. It is concluded that NECRIMs represent a relevant institutional experience of consensual conflict management in the pre-procedural phase, whose legitimacy depends on the protection of fundamental rights, the voluntariness of the parties, and compatibility with the accusatorial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: necrims, Consensual criminal justice, Pre-procedural phase, Judicial police, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade e o elevado volume de demandas no sistema de justiça brasileiro evidenciam a insuficiência do modelo tradicional de persecução penal para o tratamento de conflitos de menor potencial ofensivo, especialmente aqueles marcados por relações interpessoais continuadas e baixa lesividade social.

Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, ingressaram 39,4 milhões de novos processos judiciais no ano de 2024, com um estoque superior a 80 milhões de casos pendentes, cenário que reforça a necessidade de adoção de mecanismos institucionais capazes de promover respostas mais adequadas, céleres e proporcionais aos diferentes tipos de conflito (CNJ, 2024).

Nesse contexto, a ampliação de práticas consensuais no âmbito do sistema de justiça tem se consolidado como estratégia relevante para a racionalização da intervenção estatal, especialmente em matéria penal. A lógica do acesso à justiça, compreendida em perspectiva contemporânea, não se restringe ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas abrange a adequação da resposta estatal à natureza do conflito, exigindo a disponibilização de múltiplos caminhos institucionais para sua resolução (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No âmbito penal, essa lógica se manifesta na expansão de instrumentos de consensualidade, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, que refletem movimento de flexibilização do modelo tradicional e de busca por maior eficiência e adequação da resposta estatal (CABRAL, 2021; LOPES JR., 2023).

É nesse cenário que se inserem os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), instituídos no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo como mecanismos voltados ao tratamento consensual de infrações penais de menor potencial ofensivo na fase pré-processual, conforme regulamentação administrativa estadual (SÃO PAULO, 2016; SÃO PAULO, 2025).

Tais unidades operam com base na realização de audiências destinadas à construção de soluções consensuais entre as partes, buscando evitar a judicialização desnecessária e promover respostas mais ajustadas às especificidades dos conflitos (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

A problemática central deste estudo consiste em analisar em que medida a atuação dos NECRIMs representa apenas instrumento de racionalização administrativa ou se

configura como expressão de um movimento de ampliação funcional da polícia judiciária no tratamento de conflitos penais na fase pré-processual. A partir dessa questão, parte-se da hipótese de que os NECRIMs constituem mecanismo institucional de gestão consensual de conflitos, contribuindo para a filtragem de demandas penais e para a redução da judicialização, sem, contudo, representar ruptura estrutural com o modelo tradicional de persecução penal (SICA, 2016; ACHUTTI, 2014).

O objetivo geral do trabalho é analisar o papel dos NECRIMs como instrumento de consensualidade penal no Estado de São Paulo, examinando sua inserção no sistema de justiça criminal e suas implicações para a atuação da polícia judiciária. Como objetivos específicos, busca-se delimitar o conceito de consensualidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando-o de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa (ZEHR, 2015); examinar a estrutura e o funcionamento dos NECRIMs; analisar dados empíricos do modelo, com destaque para o estudo de caso do NECRIM de Santos; e identificar os limites constitucionais e institucionais da prática.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, com abordagem dogmático-analítica e suporte empírico documental. O estudo fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de dados institucionais divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como em dados específicos do NECRIM de Santos referentes ao ano de 2025 (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

O estudo de caso foi selecionado por sua relevância institucional e acessibilidade dos dados, sem pretensão de generalização estatística, mas com finalidade analítica de compreender o funcionamento concreto do modelo.

O artigo está estruturado em seis capítulos. Inicialmente, aborda-se o conceito contemporâneo de acesso à justiça e a lógica da consensualidade penal. Em seguida, são delimitadas as diferenças entre mediação penal e justiça restaurativa, situando os NECRIMs no âmbito da consensualidade penal. Na sequência, examina-se a origem, estrutura e institucionalização dos NECRIMs no Estado de São Paulo.

Posteriormente, apresenta-se a análise empírica do modelo, com base em dados estaduais e no estudo de caso do NECRIM de Santos. Por fim, são discutidos os limites constitucionais e institucionais da prática, bem como suas implicações para a atuação da polícia judiciária.

2 ACESSO À JUSTIÇA E CONSENSUALIDADE PENAL

A evolução do conceito de acesso à justiça, especialmente a partir das contribuições de Cappelletti e Garth, representa um marco na superação de uma visão estritamente formal do sistema jurídico, centrada no acesso ao Poder Judiciário, para uma perspectiva substancial voltada à efetividade da tutela dos direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Essa perspectiva é aprofundada por Boaventura de Sousa Santos, ao sustentar que o acesso à justiça deve ser compreendido como acesso a ordens jurídicas plurais e a formas alternativas de resolução de conflitos, capazes de responder às demandas sociais de maneira mais adequada e inclusiva (SANTOS, 2002).

Nesse contexto, o acesso à justiça passa a ser compreendido não apenas como possibilidade de ingresso em juízo, mas como garantia de obtenção de respostas adequadas, efetivas e proporcionais à natureza dos conflitos.

A partir dessa reconfiguração, consolida-se a chamada lógica do sistema multiportas, segundo a qual o ordenamento jurídico deve disponibilizar diferentes mecanismos de resolução de conflitos, a serem selecionados conforme suas características específicas.

Essa perspectiva implica reconhecer que nem todos os conflitos demandam necessariamente a intervenção jurisdicional tradicional, sendo possível e, em determinados casos, desejável, a utilização de instrumentos consensuais ou autocompositivos.

No âmbito penal, a incorporação dessa lógica apresenta particularidades relevantes. Tradicionalmente estruturado sob uma perspectiva de obrigatoriedade da persecução penal e de centralidade do processo judicial, o sistema penal brasileiro tem, nas últimas décadas, incorporado instrumentos de consensualidade, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/1995, bem como o acordo de não persecução penal, introduzido pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Tais mecanismos refletem movimento de flexibilização do modelo tradicional, orientado pela busca de maior eficiência, racionalização da intervenção estatal e adequação da resposta penal às especificidades dos conflitos (CABRAL, 2021; LOPES JR., 2023). A consensualidade, nesse contexto, não se apresenta como negação do sistema penal, mas como instrumento de seleção e modulação da resposta estatal.

Nesse sentido, a consensualidade penal deve ser compreendida como expressão de uma racionalidade que privilegia a adequação da resposta estatal ao conflito concreto, especialmente nas infrações de menor potencial ofensivo e nos conflitos de natureza relacional, em que a solução consensual pode se mostrar mais eficaz do que a imposição de sanção penal tradicional (SICA, 2016).

Entretanto, a expansão de práticas consensuais no âmbito penal não se desenvolve sem tensões. A doutrina aponta a necessidade de compatibilização desses mecanismos com as garantias fundamentais do processo penal, especialmente no que se refere à voluntariedade das partes, à igualdade de condições e à preservação do sistema acusatório (LOPES JR., 2023).

A consensualidade, portanto, não pode ser compreendida como simples instrumento de eficiência administrativa, devendo ser analisada à luz de seus impactos sobre direitos e garantias. Além disso, é fundamental distinguir a consensualidade penal de outros modelos de tratamento de conflitos, como a mediação penal e a justiça restaurativa.

Embora existam pontos de convergência, tais modelos possuem fundamentos, objetivos e metodologias distintas, não podendo ser tratados como categorias equivalentes (ACHUTTI, 2014; ZEHR, 2015). A mediação penal, em geral, busca facilitar o diálogo entre as partes, enquanto a justiça restaurativa apresenta abordagem mais ampla, voltada à reparação do dano e à reconstrução das relações afetadas pelo conflito.

A diferenciação conceitual mostra-se relevante para evitar a atribuição indevida de características restaurativas a práticas que, embora dialogais, não incorporam integralmente os princípios e procedimentos próprios da justiça restaurativa. Nesse contexto, a consensualidade penal assume caráter mais amplo, englobando diferentes formas de composição de conflitos no âmbito do sistema penal.

A institucionalização da consensualidade no sistema jurídico brasileiro foi reforçada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estimulando a utilização de métodos consensuais como forma de aprimoramento da prestação jurisdicional (CNJ, 2010).

Embora voltada predominantemente à esfera cível, essa política influenciou a expansão de práticas consensuais também no âmbito penal.

Nesse cenário, a incorporação de mecanismos de consensualidade na fase pré-processual da persecução penal representa desdobramento relevante dessa lógica. Ao deslocar o tratamento de determinados conflitos para momentos anteriores à judicialização, tais práticas contribuem para a filtragem de demandas e para a racionalização da atuação estatal, sem, contudo, afastar a necessidade de observância das garantias fundamentais.

É nesse contexto que se insere a atuação dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), que operam como espaços institucionais de tratamento consensual de conflitos penais na fase pré-processual, permitindo a construção de soluções ajustadas às especificidades dos casos concretos. A análise desse modelo exige, portanto, a compreensão prévia da consensualidade penal como categoria jurídica autônoma, distinta, embora dialogal, em relação a outros modelos de resolução de conflitos.

3. CONSENSUALIDADE PENAL, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A expansão de mecanismos consensuais no âmbito do sistema penal exige a delimitação conceitual entre categorias frequentemente tratadas de forma indistinta, como consensualidade penal, mediação penal e justiça restaurativa. Embora apresentem pontos de contato, tais institutos possuem fundamentos teóricos, objetivos e estruturas procedimentais próprios, sendo imprescindível distingui-los para evitar imprecisões analíticas.

A consensualidade penal configura-se como categoria mais ampla, que engloba diferentes formas de composição de conflitos no âmbito do sistema penal, incluindo instrumentos normativamente previstos, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Trata-se de mecanismo orientado à adequação da resposta estatal, permitindo a modulação da intervenção penal conforme as especificidades do caso concreto (CABRAL, 2021; SICA, 2016).

A mediação penal, por sua vez, caracteriza-se como técnica de facilitação do diálogo entre as partes, conduzida por terceiro imparcial, com o objetivo de possibilitar a construção conjunta de soluções. Diferentemente da consensualidade em sentido amplo, a mediação enfatiza o processo comunicacional e a autonomia das partes na definição do resultado, não se limitando à aplicação de soluções previamente estruturadas pelo sistema jurídico (ACHUTTI, 2014).

Já a justiça restaurativa constitui modelo mais abrangente, fundado na centralidade da vítima, na responsabilização ativa do infrator e na participação da comunidade no processo de resolução do conflito. Seu objetivo não se restringe à composição imediata, mas envolve a reparação do dano, a reconstrução das relações afetadas e a transformação do conflito em oportunidade de restauração social (ZEHR, 2015).

No mesmo sentido, Pallamolla destaca que a justiça restaurativa pressupõe a participação ativa dos envolvidos e a construção de soluções que ultrapassem a dimensão meramente formal do conflito, buscando atender às necessidades das partes e promover a responsabilização de forma dialogada (PALLAMOLLA, 2009).

Nesse contexto, a justiça restaurativa também pode ser compreendida à luz da teoria da regulação responsiva, segundo a qual a resposta estatal deve ser graduada conforme o comportamento dos envolvidos, priorizando soluções dialogais e consensuais antes da adoção de medidas coercitivas.

Tal perspectiva reforça a ideia de que a intervenção penal não deve ser uniforme, mas adaptada às características do conflito, privilegiando estratégias menos intrusivas quando adequadas (BRAITHWAITE, 2002).

Embora a mediação penal possa constituir instrumento de operacionalização de práticas restaurativas, nem toda mediação é restaurativa, assim como nem toda prática consensual se insere no paradigma da justiça restaurativa. A distinção, portanto, não é meramente terminológica, mas estrutural, envolvendo diferenças quanto à finalidade, metodologia e grau de participação das partes.

Nesse contexto, a utilização indiscriminada desses conceitos pode conduzir à atribuição indevida de características restaurativas a práticas que não incorporam seus pressupostos fundamentais, especialmente no que se refere à centralidade da vítima e à reconstrução das relações sociais.

A doutrina tem alertado para o risco de expansão acrítica da consensualidade penal, destacando a necessidade de preservar sua compatibilidade com os princípios do processo penal, especialmente a voluntariedade, a igualdade entre as partes e a proteção contra eventuais pressões institucionais (LOPES JR., 2023). A adoção de mecanismos consensuais não pode implicar a flexibilização indevida de garantias fundamentais.

À luz dessas distinções, os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) não devem ser compreendidos como programas de justiça restaurativa em sentido estrito. Embora possam incorporar práticas dialogais e favorecer a composição consensual, sua estrutura

institucional e seu modo de funcionamento não atendem integralmente aos pressupostos do modelo restaurativo.

Os NECRIMs configuram-se, assim, como mecanismos institucionais de consensualidade penal na fase pré-processual, orientados à gestão de conflitos de menor potencial ofensivo por meio de práticas conciliatórias e dialogais, sem que isso implique a adoção plena do paradigma restaurativo.

Tal delimitação permite compreender o papel dos NECRIMs com maior precisão, evitando tanto sua redução a mera prática conciliatória quanto sua supervalorização como expressão de justiça restaurativa. Trata-se, antes, de instrumento híbrido, inserido no contexto da consensualidade penal, cuja análise deve considerar suas potencialidades e limitações no âmbito do sistema de justiça criminal.

4. OS NÚCLEOS ESPECIAIS CRIMINAIS (NECRIMs) NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1 Origem normativa e institucionalização

Os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) foram instituídos no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo como mecanismos voltados ao tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo por meio de práticas consensuais na fase pré-processual. Sua criação decorre de iniciativas administrativas voltadas à racionalização da atividade policial e à redução da judicialização de conflitos de baixa complexidade.

A institucionalização dos NECRIMs foi formalizada pelo Decreto nº 61.974/2016, que regulamentou sua criação e funcionamento no âmbito da estrutura da Polícia Civil, posteriormente reorganizada pelo Decreto nº 64.791/2020, que manteve e ampliou sua inserção na organização administrativa da corporação (SÃO PAULO, 2016; SÃO PAULO, 2020).

A consolidação normativa dos NECRIMs revela a incorporação, no âmbito da polícia judiciária, de práticas voltadas à consensualidade penal, inserindo tais unidades como espaços institucionais de tratamento de conflitos antes da instauração formal do processo judicial.

Todavia, a previsão normativa e a expansão administrativa do modelo não são, por si sós, suficientes para demonstrar sua legitimidade ou adequação constitucional,

exigindo análise crítica de seu funcionamento concreto e de seus efeitos no sistema de justiça criminal.

4.2 Natureza jurídica e posição na persecução penal

Os NECRIMs inserem-se na fase pré-processual da persecução penal, atuando em momento anterior ao encaminhamento do caso ao Poder Judiciário. Sua atuação concentra-se, em regra, em infrações penais de menor potencial ofensivo, nas quais a composição consensual se apresenta como alternativa possível à judicialização.

Do ponto de vista jurídico, os NECRIMs não constituem órgão jurisdicional nem substituem as atribuições do Ministério Público, configurando-se como instâncias administrativas de mediação e conciliação no âmbito da polícia judiciária. Sua atuação deve, portanto, ser compreendida dentro dos limites funcionais da investigação criminal, sem implicar exercício indevido de funções acusatórias ou jurisdicionais.

Nesse sentido, a atuação dos NECRIMs pode ser compreendida como expressão de uma função ampliada da polícia judiciária, que passa a incorporar, além da investigação, atividades voltadas à gestão consensual de conflitos. Essa ampliação, contudo, não descaracteriza o modelo tradicional de persecução penal, mas representa adaptação funcional às demandas contemporâneas do sistema de justiça.

4.3 Finalidade e campo de atuação

Os NECRIMs têm como finalidade promover a resolução consensual de conflitos penais de menor potencial ofensivo, especialmente aqueles de natureza relacional, em que a solução dialogada pode se mostrar mais adequada do que a imposição de sanção penal.

Sua atuação busca evitar a judicialização desnecessária, reduzir a sobrecarga do sistema de justiça e proporcionar respostas mais céleres e ajustadas às especificidades dos conflitos. Nesse sentido, inserem-se na lógica da consensualidade penal e da filtragem de demandas na fase pré-processual.

Entretanto, a finalidade de racionalização da atividade estatal não pode se sobrepor à observância de garantias fundamentais, devendo a atuação dos NECRIMs respeitar a voluntariedade das partes, a igualdade de condições e os limites impostos pelo sistema acusatório.

4.4 Distribuição territorial e expansão do modelo

A expansão dos NECRIMs no Estado de São Paulo evidencia a consolidação do modelo como política pública institucionalizada no âmbito da Polícia Civil. Atualmente, tais unidades encontram-se distribuídas em diferentes regiões administrativas, abrangendo a capital, regiões metropolitanas e áreas do interior do Estado.

Essa distribuição territorial demonstra que os NECRIMs deixaram de ser experiência pontual para integrar a estrutura administrativa da instituição, ainda que sua implementação possa apresentar variações regionais quanto à forma de funcionamento e à intensidade de utilização.

Contudo, a capilaridade territorial do modelo não constitui, por si só, indicador de sua efetividade ou legitimidade, sendo necessário examinar seu funcionamento concreto e os resultados alcançados, especialmente no que se refere à qualidade das soluções consensuais e à preservação de garantias fundamentais.

4.5 NECRIMs como mecanismo de gestão pré-processual de conflitos

A atuação dos NECRIMs pode ser compreendida como mecanismo de gestão pré-processual de conflitos penais, inserido na lógica de filtragem de demandas antes da judicialização. Ao promover a realização de audiências voltadas à composição entre as partes, tais unidades operam como instâncias de seleção e tratamento adequado de conflitos.

Essa atuação aproxima-se da lógica do sistema multiportas, ao possibilitar que determinados conflitos sejam resolvidos fora do processo judicial, por meio de soluções consensuais, mais céleres e menos onerosas ao sistema.

Todavia, a utilização da consensualidade como instrumento de gestão de conflitos exige cautela, a fim de evitar sua redução a mecanismo meramente administrativo de diminuição de indicadores de litigiosidade. A legitimidade do modelo depende, portanto, da capacidade de assegurar que a solução consensual represente efetiva composição do conflito, e não apenas encerramento formal da demanda.

Nesse contexto, os NECRIMs devem ser compreendidos como instrumentos institucionais de consensualidade penal na fase pré-processual, cuja análise exige a consideração simultânea de suas potencialidades e de seus limites, especialmente à luz dos princípios que regem o processo penal.

5. ANÁLISE EMPÍRICA DO MODELO NECRIM

5.1 Delimitação metodológica da análise empírica

A análise empírica desenvolvida neste estudo possui natureza documental e caráter exploratório-descritivo, fundamentando-se em dados institucionais divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como em informações específicas do NECRIM de Santos referentes ao ano de 2025.

O recorte metodológico não tem pretensão de generalização estatística, limitando-se à compreensão do funcionamento do modelo a partir de dados administrativos e de um estudo de caso selecionado por sua relevância institucional e acessibilidade das informações. Trata-se, portanto, de análise voltada à identificação de padrões operacionais e à avaliação das potencialidades e limitações do modelo, sem alcance para aferição de impactos qualitativos ou efeitos de longo prazo.

5.2 Dados estaduais: expansão e capacidade operacional

Os dados consolidados no âmbito do Estado de São Paulo indicam a realização de 200.633 audiências pelos NECRIMs entre os anos de 2010 e 2024, das quais 166.869 resultaram em acordos, correspondendo a um índice médio de composição de aproximadamente 83,1%.

No ano de 2024, foram realizadas 12.624 audiências, com a celebração de 9.221 acordos, o que representa um percentual de 73,1% de composição consensual. Tais dados evidenciam significativa capacidade de processamento consensual de conflitos penais no âmbito dos NECRIMs, indicando a consolidação do modelo como instrumento operacional relevante na gestão de demandas de menor potencial ofensivo.

Entretanto, a análise desses números deve ser realizada com cautela. O elevado índice de acordos não permite, por si só, inferir a qualidade das soluções alcançadas, tampouco sua efetividade na resolução dos conflitos ou na prevenção de novos episódios. Os dados administrativos revelam eficiência operacional, mas não necessariamente efetividade material.

5.3 Estudo de caso: NECRIM de Santos

No âmbito do NECRIM de Santos, no ano de 2025, foram registrados 892 boletins de ocorrência encaminhados ao núcleo, com a realização de 939 audiências. Dentre essas audiências, 232 resultaram em composição entre as partes, enquanto 255 culminaram em renúncia ao direito de representação por parte das vítimas. Em 246 casos não houve acordo nem renúncia, e 60 audiências foram redesignadas.

Os dados evidenciam relevante volume de atuação e indicam que parcela significativa dos casos submetidos ao NECRIM não resultou em judicialização imediata.

5.4 Tipologia dos desfechos e limites interpretativos

A análise dos desfechos revela a existência de diferentes categorias de encerramento dos conflitos, sendo fundamental distingui-las para evitar interpretações imprecisas.

Os acordos celebrados indicam, em princípio, a construção de solução consensual entre as partes, ainda que não seja possível, com base nos dados disponíveis, aferir a qualidade ou a durabilidade dessas soluções.

A renúncia ao direito de representação, por sua vez, embora produza efeito jurídico impeditivo da persecução penal, não pode ser automaticamente interpretada como resultado de consenso ou de efetiva pacificação do conflito. Tal desfecho pode decorrer de múltiplos fatores, como desinteresse, desgaste emocional, ausência de suporte institucional ou assimetria de poder entre as partes.

Dessa forma, a soma de acordos e renúncias, embora útil para fins administrativos, não constitui indicador adequado de resolução material dos conflitos, devendo ser analisada com cautela no plano científico.

5.5 Interpretação crítica dos resultados

A partir dos dados analisados, é possível afirmar que os NECRIMs desempenham papel relevante na filtragem de demandas penais e na redução da judicialização de conflitos de menor potencial ofensivo.

A atuação dessas unidades contribui para a racionalização da intervenção estatal, permitindo que determinados conflitos sejam resolvidos na fase pré-processual, sem a necessidade de instauração de processo judicial.

Todavia, essa constatação não autoriza a conclusão de que os conflitos foram efetivamente resolvidos em sentido substancial. A ausência de dados qualitativos impede a avaliação de aspectos fundamentais, como a satisfação das partes, o cumprimento dos acordos, a prevenção de reincidência ou a efetiva pacificação das relações.

Além disso, a utilização de mecanismos consensuais no âmbito policial deve ser analisada à luz de possíveis riscos, como a influência institucional sobre as partes, a desigualdade de condições e a eventual indução à renúncia.

5.6 Limitações da análise empírica

A análise empírica apresentada neste estudo possui limitações inerentes ao seu desenho metodológico. A utilização de dados administrativos não permite a verificação de elementos qualitativos essenciais à compreensão do fenômeno, como a percepção das partes envolvidas, a efetividade das soluções adotadas ou seus impactos a longo prazo. Ademais, o estudo de caso realizado não possui caráter representativo do conjunto das unidades existentes, devendo seus resultados ser compreendidos como indicativos e não como generalizáveis.

Tais limitações não invalidam os achados, mas impõem a necessidade de cautela na interpretação dos resultados e indicam a importância de futuras pesquisas com abordagem qualitativa e comparativa.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E RISCOS INSTITUCIONAIS DOS NECRIMs

A incorporação de mecanismos de consensualidade penal na fase pré-processual, como aqueles desenvolvidos no âmbito dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs), exige análise rigorosa à luz das garantias fundamentais que estruturam o processo penal brasileiro. A expansão dessas práticas, embora relevante para a racionalização da atuação estatal, não pode ocorrer em detrimento dos princípios constitucionais que regem a persecução penal.

Um dos primeiros aspectos a ser considerado refere-se à voluntariedade das partes. A validade da solução consensual depende da manifestação livre e informada de vontade,

sendo imprescindível que os envolvidos compreendam plenamente as implicações jurídicas de suas decisões. A ausência de garantias efetivas de voluntariedade pode comprometer a legitimidade do modelo, especialmente em contextos de assimetria de poder entre as partes (LOPES JR., 2023).

A assimetria de poder constitui elemento central na análise crítica dos mecanismos consensuais no âmbito penal. Em muitos casos, especialmente aqueles que envolvem relações continuadas ou contextos de vulnerabilidade social, as partes não se encontram em condições equivalentes de negociação, o que pode influenciar o resultado do procedimento. A eventual desigualdade material entre os envolvidos exige cautela na condução das audiências e na validação dos acordos (SICA, 2016).

Outro ponto relevante diz respeito à influência institucional da autoridade policial. Ainda que não haja coação explícita, a posição funcional da autoridade pode exercer pressão indireta sobre as partes, influenciando suas decisões. Esse fator torna necessária a adoção de salvaguardas que assegurem a neutralidade do procedimento e a autonomia dos envolvidos.

A ausência ou insuficiência de assistência jurídica adequada também constitui fator de preocupação. A tomada de decisões em ambiente consensual, sem orientação técnica qualificada, pode comprometer a compreensão dos direitos envolvidos e resultar em soluções desfavoráveis ou inadequadas, especialmente para a parte mais vulnerável. A doutrina ressalta que a consensualidade penal não pode prescindir de garantias mínimas de defesa técnica (CABRAL, 2021).

No plano estrutural, impõe-se a análise da compatibilidade dos NECRIMs com o sistema acusatório. A atuação da polícia judiciária deve permanecer limitada às suas funções investigativas, não podendo assumir atribuições típicas da acusação ou da jurisdição. A expansão de práticas consensuais no âmbito policial não pode implicar confusão de funções ou violação da separação entre investigar, acusar e julgar (LOPES JR., 2023).

Além disso, destaca-se o risco de instrumentalização da consensualidade como mecanismo de gestão administrativa da litigiosidade. A utilização dos NECRIMs como ferramenta de redução estatística de demandas pode conduzir à priorização de resultados quantitativos em detrimento da qualidade das soluções adotadas. Nesse cenário, a consensualidade deixa de cumprir sua função de adequação da resposta estatal e passa a operar como instrumento de eficiência administrativa.

Nesse cenário, a crítica criminológica alerta para o risco de expansão de mecanismos informais de controle social sem o correspondente reforço de garantias fundamentais, o que pode resultar em formas sutis de ampliação do poder punitivo. Como observa Carvalho, a flexibilização procedimental, quando desvinculada de parâmetros garantistas, pode contribuir para a intensificação do controle penal sob novas roupagens (CARVALHO, 2020).

Esse risco torna-se particularmente relevante quando se considera a utilização de indicadores como número de acordos ou redução da judicialização como critérios de avaliação do modelo. Tais indicadores, embora importantes, não refletem necessariamente a efetiva resolução dos conflitos ou a satisfação das partes envolvidas.

Por fim, é necessário considerar que a consensualidade penal, quando adequadamente estruturada, pode representar importante instrumento de ampliação do acesso à justiça e de humanização do sistema penal. Contudo, sua legitimidade depende da observância rigorosa das garantias fundamentais, da transparência dos procedimentos e da efetiva voluntariedade das partes.

Dessa forma, a análise dos NECRIMs deve reconhecer simultaneamente suas potencialidades e seus limites, evitando tanto a rejeição acrítica quanto a adesão entusiástica ao modelo. Trata-se de instrumento relevante, cuja consolidação exige constante vigilância institucional e aprimoramento normativo.

CONCLUSÕES

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo permitiu examinar os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) como mecanismos institucionais de gestão consensual de conflitos penais na fase pré-processual, situando-os no contexto mais amplo da expansão da consensualidade no sistema de justiça brasileiro.

A partir da reconstrução teórica do acesso à justiça e da lógica multiportas, verificou-se que a consensualidade penal se insere como instrumento de adequação da resposta estatal aos diferentes tipos de conflito, especialmente nas infrações de menor potencial ofensivo e nos conflitos de natureza relacional.

Nesse cenário, os NECRIMs apresentam-se como espaços institucionais voltados à filtragem de demandas penais e à construção de soluções consensuais antes da judicialização.

A delimitação conceitual realizada evidenciou a necessidade de distinguir a consensualidade penal de modelos como a mediação penal e a justiça restaurativa, evitando a atribuição indevida de características restaurativas a práticas que não incorporam integralmente seus pressupostos. Os NECRIMs devem, portanto, ser compreendidos como mecanismos de consensualidade penal, com utilização de práticas dialogais e conciliatórias, sem que isso implique sua identificação com o paradigma restaurativo em sentido estrito.

A análise empírica, baseada em dados institucionais do Estado de São Paulo e no estudo de caso do NECRIM de Santos, demonstrou relevante capacidade de processamento consensual de conflitos e contribuição para a redução da judicialização. Contudo, os dados analisados revelam predominantemente eficiência operacional, não sendo suficientes, isoladamente, para aferir a qualidade material das soluções alcançadas, a satisfação das partes ou a efetiva pacificação dos conflitos.

Nesse contexto, a identificação de diferentes categorias de desfecho, especialmente a distinção entre acordos e renúncias ao direito de representação, mostrou-se fundamental para evitar interpretações simplificadoras. A redução da judicialização, embora relevante, não pode ser automaticamente equiparada à resolução substancial dos conflitos.

A análise dos limites constitucionais e dos riscos institucionais evidenciou que a expansão da consensualidade penal na fase pré-processual deve ser acompanhada de rigorosa observância das garantias fundamentais, especialmente no que se refere à voluntariedade das partes, à igualdade de condições e à compatibilidade com o sistema acusatório.

Destacou-se, ainda, o risco de instrumentalização da consensualidade como mecanismo de gestão administrativa da litigiosidade, em detrimento da qualidade das soluções adotadas.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que os NECRIMs representam experiência institucional relevante no âmbito da gestão consensual de conflitos penais, contribuindo para a filtragem de demandas e para a racionalização da atuação estatal. Os resultados indicam, ainda, uma tendência de ampliação funcional da polícia judiciária na fase pré-processual, especialmente no que se refere à incorporação de práticas voltadas à composição de conflitos.

Essa ampliação, contudo, não configura ruptura estrutural com o modelo tradicional de persecução penal, devendo ser compreendida como adaptação funcional às

demandas contemporâneas do sistema de justiça. A legitimidade do modelo depende, portanto, da capacidade institucional de assegurar que a consensualidade penal não se converta em instrumento de informalização das garantias fundamentais, mas permaneça orientada à construção de soluções efetivamente adequadas aos conflitos.

Por fim, ressalta-se a necessidade de aprofundamento de estudos empíricos com abordagem qualitativa, capazes de avaliar a percepção das partes, a efetividade das soluções adotadas e os impactos de longo prazo das práticas consensuais no âmbito da persecução penal.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, John. **Restorative justice and responsive regulation.** Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Consensualidade no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2002.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016.** Dispõe sobre os Núcleos Especiais Criminais da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020.** Altera o Decreto nº 61.974/2016.

SÃO PAULO (Estado). Polícia Civil do Estado de São Paulo; UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS. **Relatório institucional do Núcleo Especial Criminal de Santos – NECRIM.** Santos: UNISANTOS, 2025.

SICA, Leonardo. **Mediação penal e justiça restaurativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2015.